



C0077483A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.559-B, DE 2014

(Da Sra. Flávia Morais)

Institui o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva (relatoria: DEP. LUISA CANZIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, destinado a financiar os programas e ações que tenham por finalidade promover, em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, com vistas a assegurar-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

- I - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;
- II - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;
- IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- V - o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;
- VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Mulher;

.....” (NR)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais para a Promoção dos Direitos da Mulher devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o **caput** deste artigo somada à dedução relativa às doações efetuadas aos fundos do Idoso, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 4º A gerência do Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher e fixação dos critérios para sua utilização caberão ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

São reconhecidos os significativos avanços que vem experimentando o Brasil ao longo dos últimos anos, tanto no campo econômico como no social. A falta, porém, de uma educação pública universal de qualidade e a infraestrutura inadequada que caracterizam o país constituem os maiores empecilhos ao seu pleno desenvolvimento.

O Brasil continua sendo um país violentamente desigual. Ao mesmo tempo em que o governo estabelece novas metas de superação da pobreza e das persistentes desigualdades. As mulheres continuam a carregar os fardos da pobreza, da desigualdade e da violência. Iniciativas têm sido adotadas para dotar o país de um arcabouço institucional que permita o enfrentamento desses problemas. Exemplo de esforços no correto sentido da modernização do aparelho estatal foi a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – o CNDM, em 1985, vinculado, então, ao Ministério da Justiça. Em 2002, foi criada, no âmbito do Executivo, a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, atualmente Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM). A partir de então, o CNDM passou a integrar a estrutura dessa Secretaria.

Importante registrar que o país tem levado muito a sério seus compromissos com diversas Convenções e Tratados internacionais que garantem os direitos das mulheres, incluindo-se a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (Cedaw) e a Convenção de Belém do Pará. Marco importantíssimo no cumprimento de garantias internacionais e constitucionais sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência foi a aprovação, em 2006, da Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha.

Apesar desses avanços importantes, o Estado brasileiro não conseguiu melhorar a situação da maioria das mulheres brasileiras, especialmente das mais pobres, rurais, negras e indígenas, que continuam a experimentar exclusão social e violência.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, por exemplo, um colegiado de natureza consultiva e deliberativa, que conta em sua composição com representantes do Poder Público Federal e da sociedade civil, além de mulheres que atuam na luta pela promoção e defesa dos direitos das mulheres, tem entre suas atribuições a formulação e proposição de diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres.

Ocorre que para tanto, não dispõe aquele colegiado de instrumentos que lhe permitam, de fato, o cumprimento de tal papel. É indispensável que o CNDM possa contar com recursos financeiros e com autonomia suficiente para alocar esses recursos naqueles programas e ações prioritários e considerados por ele capazes de promover, de forma efetiva, os direitos das mulheres.

O Projeto de Lei aqui apresentado tem a finalidade de instituir o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, vinculado ao CNDM, destinado a financiar os programas e ações que tenham por finalidade promover, em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, com vistas a assegurar-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País.

Tal fundo será constituído com recursos oriundos de diversas fontes, incluída, principalmente, a decorrente da permissão para que as pessoas físicas e pessoas jurídicas possam deduzir do imposto de renda devido, as doações efetuadas aos Fundos para a Promoção dos Direitos da Mulher – nacional, estaduais e municipais.

Destarte, a legislação que rege o imposto de renda já permite que o contribuinte possa deduzir do imposto devido as doações efetuadas aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos fundos do Idoso. Propõe-se, com a presente proposição, a alteração da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que os fundos para Promoção dos Direitos da Mulher possam beneficiar-se de tal incentivo e passem a gozar de tratamento tributário idêntico ao hoje existente, relativamente aos fundos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e dos Idosos.

Ressalte-se que a proposição não acarretará diminuição da arrecadação tributária, pois tem o cuidado de manter os limites de dedução nos patamares hoje existentes. O projeto de lei permite ao doador nova opção, sem aumentar o limite máximo da dedução do imposto. Fica, portanto, assegurada a adequação financeira e orçamentária da proposição, sem ofensa ao Orçamento Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentária e ao Plano Plurianual.

Dante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2014.

FLÁVIA MORAIS
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**
.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011*)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006*)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

.....

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A ilustre Deputada Flávia Morais apresenta projeto de lei que institui o Fundo Nacional para a Proteção dos Direitos da Mulher. Afirma que, apesar dos avanços sociais e econômicos do país, as mulheres carregam ainda o fardo da pobreza, da desigualdade e da violência.

Registra a autora o compromisso do país com a promoção dos direitos da mulher, por haver internalizado importantes tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). Lembra a adoção de outras medidas, tais quais a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (em 1985) e a Secretaria de Políticas para a Mulher (em 2003).

Ressalta, contudo, a persistência de obstáculos para a adequada tutela do direito das mulheres, entre eles a carência de recursos de que dispõe o Conselho Nacional de Direitos da Mulher. Assim, com a finalidade de propiciar meios para a melhor elaboração e execução de políticas que visem à eliminação de toda forma de discriminação contra a mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos, propõe a criação do mencionado Fundo.

De acordo com a proposta, a receita do fundo pode provir de contribuições de pessoas físicas ou jurídicas (admitida a dedução do imposto de renda); do resultado de aplicações do governo e de organismos internacionais, entre outros.

A proposição, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do Regimento Interno).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão a análise de matérias atinentes ao direito da mulher (art. 32, XVII, f).

É louvável a iniciativa da nobre Deputada Flávia Morais. Em que pese o avanço das conquistas alcançadas pelas mulheres em tempos recentes, não se pode fechar os olhos às desigualdades ainda persistentes. A igualdade formal, decorrente da Constituição, de tratados internacionais e de leis editadas por este Congresso Nacional, não se espelha totalmente no dia-a-dia de milhares de brasileiras. A promoção dos direitos das mulheres, conforme observou com lucidez a autora, não é satisfeita apenas com textos legislativos; requer notadamente a atuação estatal por meio de políticas públicas, possibilitadas pela construção de fontes estáveis de financiamento.

A criação do Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos das Mulheres, nos termos propostos, tem o nobre intuito de viabilizar uma série de políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, com vistas a assegurar-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país.

Contudo, há dispositivos que merecem ser modificados e lacunas a serem preenchidas, a fim de evitar um possível desvirtuamento da intenção do legislador quando a Lei estiver em vigor.

No intuito de impedir que o Fundo seja utilizado na promoção das políticas de implantação e liberação da prática do aborto no Brasil, inserimos artigo que dispõe que nenhum dos recursos especificados nesta lei pode ser aplicado em equipamentos, serviços ou atividades que envolvam, direta ou indiretamente, o aborto provocado.

Na mesma vertente, estabelecemos que, observados os critérios para investidura na função, seja reservada, pelo menos, uma vaga aos representantes das entidades cuja finalidade seja a defesa da vida dos nascituros de membro nos Conselhos dos Direitos da Mulher.

Acolhemos também no substitutivo, a inclusão de dispositivo que prevê a divulgação, em Portal da Transparência Virtual, das contas de receita e despesa do Fundo, incluídas informações acerca do montante captado e das ações desenvolvidas.

Sendo assim, considero que a proposta da ilustre deputada Flávia Morais merece prosperar, visto que garante uma importante fonte de

financiamento em defesa dos direitos das mulheres. Todavia, pequenas modificações do seu escopo pretendem aprimorá-lo, de forma a garantir recursos que ajudarão a dizimar a discriminação das mulheres e garantir-lhes condições de liberdade e equidade, motivo pelo qual apresentamos o substitutivo a seguir.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.559, de 2014, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.559, DE 2014.

Institui o Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, destinado a financiar os programas e ações que tenham por finalidade promover, em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, com vistas a assegurar-lhes condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - as contribuições referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei, que lhe forem destinadas;

II – os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

III – contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV – o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;

VI – o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º. Nenhum dos recursos especificados nesta lei pode ser aplicado em equipamentos, serviços ou atividades que envolvam, direta ou indiretamente, o aborto provocado.

Parágrafo único. Observados os critérios para investidura na função, é reservada aos representantes das entidades cuja finalidade seja a defesa da vida do nascituro ao menos uma vaga de membro nos Conselhos dos Direitos da Mulher.

Art. 3º. O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Mulher;

.....” (NR)

Art.4º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo somada à dedução relativa às doações efetuadas aos fundos do Idoso, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 5º. A gerência do Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher e fixação dos critérios para sua utilização caberão ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM.

Art. 6º. É obrigatória a inclusão mensal das receitas e dos valores utilizados do Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher em Portal da Transparência virtual, com acesso irrestrito a toda sociedade.

Parágrafo Único. Deverão constar do Portal da Transparência, além de outras informações pertinentes, a origem, a discriminação pormenorizada das ações contempladas, o montante e os rendimentos de todos os recursos captados pelo Fundo, bem como o destino das aplicações que forem feitas, além do teor e referências de todas as menções referentes ao Fundo que porventura sejam publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2018.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.559/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos. O Deputado Flavinho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antônio Jácome, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Norma Ayub, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Diego Garcia, Fabio Reis, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Júlia Marinho, Laercio Oliveira, Pompeo de Mattos, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PROJETO DE LEI Nº 7.559, DE 2014.

Institui o Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, destinado a financiar os programas e ações que tenham por finalidade promover, em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, com vistas a assegurar-lhes condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

- I - as contribuições referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei, que lhe forem destinadas;
- II – os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;
- III – contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- IV – o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;
- V – o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º. Nenhum dos recursos especificados nesta lei pode ser aplicado em equipamentos, serviços ou atividades que envolvam, direta ou indiretamente, o aborto provocado.

Parágrafo único. Observados os critérios para investidura na função, é reservada aos representantes das entidades cuja finalidade seja a defesa da vida do nascituro ao menos uma vaga de membro nos Conselhos dos Direitos da Mulher.

Art. 3º. O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Mulher;
.....” (NR)

Art.4º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo somada à dedução relativa às doações efetuadas aos fundos do Idoso, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 5º. A gerência do Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher e fixação dos critérios para sua utilização caberão ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM.

Art. 6º. É obrigatória a inclusão mensal das receitas e dos valores utilizados do Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher em Portal da Transparência virtual, com acesso irrestrito a toda sociedade.

Parágrafo Único. Deverão constar do Portal da Transparência, além de outras informações pertinentes, a origem, a discriminação pormenorizada das ações contempladas, o montante e os rendimentos de todos os recursos captados pelo Fundo, bem como o destino das aplicações que forem feitas, além do teor e referências de todas as menções referentes ao Fundo que porventura sejam publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 8 de agosto de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

A ilustre Deputada Flávia Morais apresenta projeto de lei que institui o Fundo Nacional para a Proteção dos Direitos da Mulher. Afirma que, apesar dos avanços sociais e econômicos do país, as mulheres carregam ainda o fardo da pobreza, da desigualdade e da violência.

Registra a autora o compromisso do país com a promoção dos direitos da mulher, por haver internalizado importantes tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). Lembra a adoção de outras medidas, tais quais a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (em 1985) e a Secretaria de Políticas para a Mulher (em 2003).

Ressalta, contudo, a persistência de obstáculos para a adequada tutela do direito das mulheres, entre eles a carência de recursos de que dispõe o Conselho Nacional de Direitos da Mulher. Assim, com a finalidade de propiciar meios para a melhor elaboração e execução de políticas que visem à eliminação de toda forma de discriminação contra a mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos, propõe a criação do mencionado Fundo.

De acordo com a proposta, a receita do fundo pode provir de contribuições de pessoas físicas ou jurídicas (admitida a dedução do imposto de renda); do resultado de aplicações do governo e de organismos internacionais, entre outros.

A proposição, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do Regimento Interno).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

A proposição apresentada pela nobre autora é revestida de pleito justo e legítimo, perseguido pelas mulheres brasileiras que merecidamente pugnam pela ampliação e consolidação de direitos que permita-lhes o exercício democrático e isonômico da justiça social e das políticas nacionais.

Por outro lado, o nobre relator ao aprovar a proposta integralmente, endossa tal pleito de forma igualmente nobre e legítima.

Entretanto, há lacunas que merecem ser preenchidas de modo a evitar um possível desvirtuamento da intenção do legislador quando a Lei estiver em vigor.

Não é possível que o Parlamento se torne refém das mais diversas interpretações que se puderem extraír da legislação e observe passivamente o desvirtuamento tardio daquilo que tentou implementar como medida legislativa efetiva.

Verificamos que há no texto, tal como proposto, a possibilidade da utilização do Fundo para a construção de abortórios e promoção das políticas de implantação e liberação da prática do aborto no Brasil.

Certo é que não há consenso sobre o tema no Parlamento e que a intenção da proposta da nobre autora passa ao largo de tratar de tão espinhoso tema.

Deste modo, é importante que se garanta de forma clara e explícita que a Lei não seja desvirtuada.

Além disso, por oportuno e por se tratar de texto harmônico com o

ordenamento jurídico vigente, em especial a Constituição Federal, é que a legislação pode auxiliar a garantia da inviolabilidade à vida plena em uma perspectiva que contemple as mulheres com os justos investimentos que serão salutares em sua luta democrática pela ampliação da igualdade de direitos e manutenção das conquistas sociais que com muito custo e a passos lentos alcançaram.

Por todas essas razões, com o respeito devido aos posicionamentos em sentido diverso, solicito o apoio dos meus pares para que a aprovação do Projeto de Lei nº 7.559/2014 se dê na forma do substitutivo anexo.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2015.

FLAVINHO
Deputado Federal
PSB/SP

SUBSTITUTIVO AO PL 7.559 / 2014

(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Institui o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, destinado a financiar os programas e ações que tenham por finalidade promover, em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, com vistas a assegurar-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - as contribuições referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei, que lhe forem destinadas;

II - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º. Nenhum dos recursos especificados nesta lei pode ser aplicado em equipamentos, serviços ou atividades que envolvam, direta ou indiretamente, o aborto provocado.

Parágrafo único. Observados os critérios para investidura na função, é reservada aos representantes das entidades cuja finalidade seja a defesa da vida do nascituro ao menos uma vaga de membro nos Conselhos dos Direitos da Mulher.

Art. 3º. O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Mulher;
.....” (NR)

Art. 4º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais para a Promoção dos Direitos da Mulher devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo somada à dedução relativa às doações efetuadas aos fundos do Idoso, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 5º. A gerência do Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher e fixação dos critérios para sua utilização caberão ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM.

Art. 6º. É obrigatória a inclusão mensal das receitas e dos valores utilizados do Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher em Portal de Transparência virtual com acesso irrestrito a toda sociedade.

Parágrafo Único. Deverão constar do Portal de Transparência, além de outras informações pertinentes, a origem, a discriminação pormenorizada das ações contempladas, o montante e os rendimentos de todos os recursos captados pelo Fundo, bem como o destino das aplicações que forem feitas, além do teor e referências de todas as menções referentes ao Fundo que porventura sejam publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Sala das Reuniões, 12 de agosto, de 2015.

FLAVINHO
Deputado Federal
PSB/SP

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe institui Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, destinado a financiar os programas e ações que tenham por finalidade promover, em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, com vistas a assegurar-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País.

Conforme parágrafo único do art. 1º, constituem recursos do Fundo: I - contribuições feitas a ele por pessoas físicas ou jurídicas, com possibilidade de dedução do Imposto de Renda; II - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União; IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais; V - o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais; VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; VII - outros recursos que lhe forem destinados.

O art. 2º altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para possibilitar que as contribuições feitas por pessoas físicas ao Fundo sejam dedutíveis do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

O art. 3º possibilita que as contribuições feitas por pessoas jurídicas ao Fundo sejam dedutíveis do Imposto de Renda. Além disso, é estabelecido limite de dedução do Imposto em conjunto com as doações aos Fundos do Idoso, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

O art. 4º dispõe que a gerência do Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher e fixação dos critérios para sua utilização caberão ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM.

O art. 5º estabelece que a proposição entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família; a este Colegiado, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria foi objeto de apreciação na Comissão de Seguridade Social e Família, tendo recebido parecer favorável com Substitutivo.

Vem a matéria a este Colegiado, observando-se que no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

Consideramos ser fato inegável que a injusta discriminação contra a mulher constitui prática a ser eliminada da sociedade. Por essa razão, o presente Projeto de Lei vem em boa hora trazer importante inovação ao ordenamento jurídico brasileiro ao prever a criação de Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher.

Queremos lembrar aqui que a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 2263(XXII), de 7 de novembro de 1967, há mais de cinquenta anos, portanto, previu em seu art. 3º que devem ser tomadas todas as medidas apropriadas para educar a opinião pública e dirigir as aspirações nacionais para a erradicação do preconceito e abolição dos costumes e de todas as outras práticas que estejam baseadas na ideia de inferioridade da mulher.

Passados tantos anos, é surpreendente que não tenha ainda sido introduzido no direito brasileiro um fundo para a promoção dos direitos da mulher como ora proposto pela nobre Deputada Flávia Morais.

No tocante ao mérito, consideramos bastante apropriado o Projeto, com a ressalva de que concordamos, em parte, com as inovações promovidas pela Comissão de Seguridade Social e Família, em especial no tocante ao disposto no art. 6º do Substitutivo adotado por aquele Colegiado.

Discordamos, todavia, da previsão no art. 2º do texto daquele Substitutivo o qual prevê que nenhum dos recursos dos Fundos pode ser aplicado em equipamentos, serviços ou atividades que envolvam, direta ou indiretamente, o aborto provocado. Nossa discordância envolve o fato de que hoje há situações em que o aborto é autorizado pela lei e outras em que não é. No caso em que a lei autoriza o aborto, seria no mínimo um contrassenso a eventual proibição do uso de recursos do Fundo para amparar as mulheres desassistidas. Por outro lado, sendo por qualquer modo incentivada a prática delituosa, é de se notar que já há no ordenamento jurídico previsão de sanções àquele que incorreu em mau uso dos recursos públicos.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.559, de 2014, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a adoção da Subemenda Substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputada LUÍSA CANZIANI
Relatora

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 7.559, DE 2014

Institui o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, destinado a financiar os programas e ações que tenham por finalidade promover, em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, com vistas a assegurar-lhes condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

II - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

III - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV - o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Mulher;" (NR)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo somada à dedução relativa às doações efetuadas aos fundos do Idoso, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 4º A gerência do Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher e fixação dos critérios para sua utilização caberão ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM.

Art. 5º É obrigatória a inclusão mensal das receitas e dos valores utilizados do Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher em Portal da Transparência virtual, com acesso irrestrito a toda sociedade.

Parágrafo Único. Deverão constar do Portal da Transparência, além de outras informações pertinentes, a origem, a discriminação pormenorizada das ações contempladas, o montante e os rendimentos de todos os recursos captados pelo Fundo, bem como o destino das aplicações que forem feitas, além do teor e referências de todas as menções referentes ao Fundo que porventura sejam publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputada LUÍSA CANZIANI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.559/2014, na forma do Substitutivo adotado pela CSSF, com subemenda substitutiva, nos termos do parecer da relatora, Deputada Luisa Canziani.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Luisa Canziani - Presidente, Alice Portugal e Norma Ayub - Vice-Presidentes, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Flávia Morais, Flordelis, Gleisi Hoffmann, Luizianne Lins, Marreca Filho, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral , Bia Cavassa, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM
No exercício da Presidência

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO SUBSTITUTIVO DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 7.559, DE 2014

Institui o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, destinado a financiar os programas e ações que tenham por finalidade promover, em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, com vistas a assegurar-lhes condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

II - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

III - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV - o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Mulher;" (NR)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo somada à dedução relativa às doações efetuadas aos fundos do Idoso, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 4º A gerência do Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher e fixação dos critérios para sua utilização caberão ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM.

Art. 5º É obrigatória a inclusão mensal das receitas e dos valores utilizados do Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher em Portal da Transparência virtual, com acesso irrestrito a toda sociedade.

Parágrafo Único. Deverão constar do Portal da Transparência, além de outras informações pertinentes, a origem, a discriminação pormenorizada das ações contempladas, o montante e os rendimentos de todos os recursos captados pelo Fundo, bem como o destino das aplicações que forem feitas, além do teor e referências de todas as menções referentes ao Fundo que porventura sejam publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM
No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO